



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), para estabelecer limites à retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) em razão da existência de dívidas previdenciárias dos entes recebedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A retenção, pela União, de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) em razão da existência de débitos previdenciários dos entes recebedores limitar-se-á ao valor máximo de 5% (cinco por cento) de cada parcela a ser depositada.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal